



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.060/2024

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de lei nº 1.514 de 19 de Dezembro de 2024 “Dispõe sobre altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal no 2.105 de 14 de agosto de 2012 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.”

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, o qual o Executivo cria vagas de cargos efetivos de Guarda Civil Municipal.

2. Fundamentação:

Entendendo a necessidade da criação de vagas para a Guarda Civil Municipal, pois, pelo histórico de Excelência demonstrado pela corporação e pelos brilhantes serviços prestados seria de bom grado tais vagas para a segurança do Município de Monte Azul Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



De outro lado o **princípio da legalidade é o princípio que determina que a administração pública deve seguir a lei.** Esse princípio é uma das bases da administração pública e estabelece que todos os órgãos e agentes públicos devem agir de acordo com o que diz a lei.

O princípio da legalidade significa que a administração pública só pode agir nos limites da lei, ou seja, só pode fazer o que a lei determina ou autoriza. A administração pública não pode agir contra a lei ou além dela.

O desrespeito à lei é considerado crime, e o Código Penal prevê a prevaricação como um crime que se caracteriza pela negligência e má fé no exercício da função pública.

Além do princípio da legalidade, a administração pública também deve seguir outros princípios, como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do acima exposto impera-se o que dispõe a LRF em seus artigos que passo a transcrever:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) .

Ainda no sentido de manter informados os ordenadores de despesas transcrevo o que diz o Código Penal:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Assim com a finalidade de alertar a todos sobre a questão em debate a Lei proíbe tal ato administrativo no presente período o que poderá ser feito em momento oportuno, para não trazer prejuízo pra ambas as partes.

Em relação as cinco vagas criadas no artigo 2º do PL, fica a critério do Executivo Faze-la ou não.'

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO**, discussão e votação da matéria proposta considerando a expressão em latim “dura lex, sed lex”.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 19 de dezembro de 2024.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C3972RB33K369VW0>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C397-2RB3-3K36-9VW0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -